



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 223 /2011

076ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.04.2011

PROCESSO Nº 1/0871/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200818486

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

AUTUANTE: ELVIRA ROSA GUIMARÃES PALMERIO

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 1 – Contribuinte acusado de deixar de emitir nota fiscal de simples remessa em operações de venda direta de veículos a consumidor final não contribuinte do ICMS, com entrega a terceiro em arrendamento mercantil. 2 – Apontada infringência ao artigo 126 do Decreto 24.569/97 e Cláusula Sexta do Convênio 51/2000. 3 – Sugerida a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e no art. 881 do Dec. nº 24.569/97. 4 – Recurso oficial conhecido e não-provido. 5 – Mantida a decisão de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração exarada na Instância Singular. 6 – Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da PGE.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária estadual nos termos do seguinte relato:

“FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

AO PROCEDER-SE A ANÁLISE OS DANFES 227704 A 22709, 227714/227715, 227723 A 227725, VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE DANFE COM OP DE SIMPLES REMESSA P/ O CEARÁ, POSTO QUE OS DOCS. ANT. REF. SÃO DA VENDA DA MONTADORA (MG) P/ A ARRENDADORA (SP) QDO DEVERIA NO MÍNIMO HAVER DANFE EMITIDO DIRETAMENTE P/ O CONS/CE.”.

Apontada infringência ao artigo 126 do Decreto 24.569/97 e Cláusula Sexta do Convênio 51/2000. Sugerida a aplicação da penalidade preceituada no Art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e no art. 881 do Dec. nº 24.569/97.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A autuação resultou no lançamento do seguinte crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)	
Base de Cálculo	231.767,81
Multa	23.176,78
TOTAL	23.176,78

Nas Informações Complementares a auditora ratifica os termos da peça inicial, acrescentando que:

- Ao examinar os documentos em questão constatou tratar-se de venda de veículos realizada pela montadora FIAT Automóveis S/A, estabelecida no Estado de Minas Gerais, para consumidor final não-contribuinte do ICMS, no caso Toyota Leasing do Brasil S/A Arrendamento Mercantil, estabelecida, por sua vez, no Estado de São Paulo;
- Os DANFE's que acobertavam a operação contêm no campo "informações complementares" referência aos Convênios 48/97 e 51/00, informando que todos os veículos foram arrendados por Novaterra Locadora de Veículos, localizada em Fortaleza – CE, devendo os citados veículos ser retirados por este arrendatário na distribuidora Guarautos Veículos e Peças Ltda, na capital cearense;
- Diz compreender que, no Convênio 51/00 (parcialmente transcrito), o emérito legislador intentou eliminar as notas fiscais da montadora para a distribuidora e do distribuidor para o consumidor final, uma vez que os impostos estariam destacados no documento fiscal de venda entre a montadora e o consumidor final. No entanto, o aludido convênio deixou a descoberto as operações de *leasing*. Entende o autuante que tal procedimento tanto impossibilita o arrendatário de legalizar os bens no Ceará (referindo-se talvez ao registro dos veículos no órgão estadual de trânsito), quanto o Fisco de controlar o ingresso dos mesmos no Estado;
- Diante da lacuna normativa, e no intuito de garantir o controle fiscal sobre tais operações exigiu que os DANFE's se fizessem acompanhar de notas fiscais de simples remessa, da montadora para o arrendatário cearense, como, aliás, segundo afirma, já procedem outras montadoras.
- Considerando que aparentemente as operações em questão não causaram nenhum prejuízo financeiro ao Estado do Ceará, optou pela aplicação de multa por mero descumprimento de obrigação acessória.

Regularmente intimada, a empresa apresentou peça defensiva bastante extensa, em que alega, basicamente, o seguinte:

1. Que embora a fiscalização tenha indicado a Cláusula Sexta do Convênio nº 51/2000 como dispositivo infringido, é justamente esse dispositivo que confirma a correção do procedimento adotado pela impugnante, pois deixa claro que a única nota fiscal que deve acobertar o transporte do veículo da montadora à concessionária que efetuará a entrega, é a de venda ao consumidor, não sendo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

necessária a emissão de nenhuma outra nota fiscal. A impugnante estaria a infringir o referido convênio era se passasse a emitir notas fiscais de forma diversa da indicada naquele diploma normativo;

2. Que a obrigação acessória supostamente não cumprida pela impugnante não se encontra prevista na Cláusula Sexta do Convênio 51/2000, como parece crer a fiscalização, nem em qualquer outro dispositivo, mas apenas no entendimento do fiscal de que o mencionado convênio apresenta lacunas no que se refere às operações envolvendo arrendamento mercantil;
3. Parece claro que a lacuna apontada pelo autuante não é reconhecida pelos representantes fazendários, haja vista o recente Convênio 58/08, que introduziu importantes alterações no Convênio 51/00, notadamente sobre operações envolvendo arrendamento mercantil, não acrescentou nenhuma exigência quanto à necessidade de emissão de nota fiscal de simples remessa;
4. Que há equívocos e contradições nas penalidades aplicadas, haja vista que foram apontadas duas sanções completamente distintas entre si (Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 e Art. 881 do Dec. nº 24.569/97). Assim, alega ser inequívoco que a fiscalização prejudicou a plena compreensão por parte da autuada acerca da penalidade que lhe fora aplicada, o que repercute em sua defesa, e que tal fato acarreta até mesmo a nulidade do auto de infração.

Ao final a impugnante requer:

- a) O cancelamento integral da exigência fiscal, ante a demonstração da inexistência da infração apontada ou, quando menos, a necessária aplicação dos arts. 100 e 112 do CTN;
- b) Subsidiariamente, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em vez daquela prevista no Art. 881 do Dec. nº 24.569/97 ou, quando menos, na redução da penalidade para 1% do valor das operações, face ao disposto no parágrafo único desse último dispositivo.

Diante dos fatos e fundamento apresentados pela defendente a julgadora de 1ª instância julgou IMPROCEDENTE a acusação fiscal.

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, em Parecer aprovado pela PGE, sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão proferida na instância singular.

Eis o relato.

■ VOTO DO RELATOR



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Trata-se de recurso oficial em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido **FIAT AUTOMÓVEIS S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária.

O recurso interposto atende a todos os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se observa nos autos, a presente controvérsia diz respeito às operações de venda direta de veículos automotores novos, pela fábrica, a consumidor final não-contribuinte ICMS localizado no Estado de São Paulo, com entrega direta a terceiro, situado no estado do Ceará, esta na modalidade de arrendamento mercantil.

Segundo entendeu o autor do feito, na realização de tais operações deveriam ser emitidas notas fiscais de simples remessa, o que não ocorreu no caso em tela. A autuada, porém, contestou a acusação fiscal, e perante o juízo de 1ª Instância obteve êxito em demonstrar o descabimento da exigência.

Com efeito, após cuidadosa análise dos autos concluo também que a acusação fiscal não se sustenta, ante a ausência completa de amparo legal. Antes, ao contrário, restou plenamente demonstrado que o procedimento adotado pela empresa autuada deu-se em obediência aos termos da legislação pertinente, em especial o Convênio ICMS nº 51/2000.

Ressalte-se, por oportuno, o zelo demonstrado pela nobre auditora em tentar, ao seu modo, garantir o controle do Fisco diante do que ela entendeu constituir uma lacuna deixada pelo citado Convênio ICMS 51/2000. No entanto, mesmo que a alegada falha da legislação realmente existisse, com o que não concordo, não é demais lembrar que não compete ao agente fiscal criar obrigação não prevista na legislação, ainda que na defesa do mais elevado interesse público, sob pena de afronta à legalidade e à segurança jurídica.

Portanto, agiu acertadamente a julgadora singular quando julgou IMPROCEDENTE a acusação fiscal, de modo que a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

Ex positis, voto para que o recurso oficial seja conhecido e não-provido, confirmando a decisão proferida na instância originária, nos termos deste voto e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Procurador do Estado que assiste nesta Câmara.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido FIAT AUTOMÓVEIS



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

S/A. **Decisão:** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Junho de 2011.

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

José Sidney Valente Lima
Conselheiro

Camila Borges Duarte
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado